

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - 5° andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005241-22.2018.4.04.7005/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

APELANTE: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (IMPETRANTE)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. DISTINÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

- 1. Os atos cooperativos, a teor do disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, bem como entre as próprias cooperativas, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.
- 2. Já os atos não cooperativos, a contrário senso, são aqueles praticados com não associados, mas que guardam relação com os objetivos sociais da cooperativa, assim como com os ditames previstos na legislação de regência. Essa a exegese dos artigos 85, 86 e 88 da Lei das Cooperativas.
- 3. Somente os atos cooperativos próprios da impetrante não sofrerão incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e os demais integrarão a base de cálculo da contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal MARCELO DE NARDI, dar parcial provimento às apelações e à remessa necessária, tão somente para determinar a correção do dispositivo da sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003478759v6** e do código CRC **07c214ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 5/12/2022, às 10:34:22

5005241-22.2018.4.04.7005

RELATÓRIO

LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, objetivando "a declaração de inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configuram atos cooperativos típicos".

Sobreveio sentença (evento 16, SENT1), nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte impetrante (COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR) e concedo a segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- (a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configurem atos cooperativos típicos, consoante descrição do art. 79, caput, da Lei nº 5.764/1971;
- (b) declarar o direito da parte impetrante à repetição do indébito tributário, mediante compensação, nos termos do item 2.2 da fundamentação; e
- (c) determinar à parte impetrada a abstenção da exigência da exação fiscal que é objeto deste processo judicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (evento 31, SENT1).

Apela a impetrante (evento 42, APELAÇÃO1), sustentando que os fundamentos da sentença, ao delimitar que a não incidência da CPRB abrange somente os atos cooperativos que atendam cumulativamente os requisitos de

realização entre associados e cooperativas e consecução do objeto social da cooperativa, inviabilizam totalmente o exercício do direito postulado. Diz que a incidência de CPRB na hipótese de comercialização com terceiros não associados anula o resultado prático do processo, uma vez que comercializa no mercado dos produtos industrializados provenientes da produção de frangos em sistema de integração vertical, que é exclusivamente contratada com os seus associados, constitui ato cooperativo próprio, por força do disposto no art. 79 da Lei nº 5.764/71 e no art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 13.288/2016. Menciona a parcial nulidade da sentença por violação à regra do art. 489, § 1°, IV, do CPC. Refere que somente incidirá a CPRB "na hipótese da comercialização dos produtos adquiridos de terceiros não associados e revendidos a não associados", assim como a comercialização dos produtos adquiridos de associados está totalmente resguardada da tributação, por constituir ato cooperativo típico, das cooperativas de produção agropecuárias, que são, inclusive, definidas na legislação como sendo "a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção".

Recorre, também, a União (evento 49, APELAÇÃO1), afirmando que houve julgamento *extra petita*, uma vez que foi além do pedido inicial de incidência, ou não, de CPRB sobre a comercialização de subprodutos de frango a terceiros não-cooperados, bem como há contradição entre a fundamentação da sentença, que leva à denegação da segurança, e o seu dispositivo. Argumenta que, caso entenda ser caso de examinar a incidência de CPRB nas operações entre a empresa e seus cooperados, a Lei Geral das Cooperativas cede lugar à legislação especial e, com a Lei nº 12.546, de 2011, o legislador expressamente estabeleceu que as atividades das cooperativas, abrangidas pelos seus dispositivos, compõe o aspecto material do fato gerador. Postula, assim, que seja reconhecida a incidência da CPRB sobre os atos cooperados, à luz do art. 195, § 13, da Constituição e do art. 9°, VII e VIII, a Lei nº 12.546, de 2011.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do apelo, pois os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar - art. 489, § 1°, IV, do CPC

A apelante sustenta a nulidade da sentença por deficiência na fundamentação e violação ao art. 489 do CPC, uma vez que não foram

enfrentados todos os argumentos expendidos na exordial, bem como o fundamento da sentença está em contradição com o seu dispositivo.

Com efeito, estabelece o art. 489, § 1°, do CPC 2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, não se considera fundamentada a sentença que, dentre outros fatores, não atacar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam relevantes para afastar a conclusão adotada (inciso IV). Isso não impede, todavia, a adoção de decisões anteriores como razões de decidir, desde que os argumentos deduzidos pelas partes sejam efetivamente enfrentados.

A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça admite, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, o emprego de motivação *per relationem*, desde que o julgador agregue fundamentos próprios.

Outrossim, a alegada contradição entre os fundamentos da sentença eo seu dispositivo se confunde com o mérito propriamente dito do *mandamus*, o qual será analisado a seguir.

Da sentença extra petita

Sentença *extra petita* é aquela em que há decisão fora dos limites do pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 492 do CPC.

O pedido foi veiculado na inicial nos seguintes termos:

d) seja julgada procedente a ação, concedendo-se a segurança, expedindo-se a ordem, endereçada à Autoridade Coatora, para que a mesma se abstenha da prática de qualquer ato tendente a coagir a impetrante, em face do exercício do direito líquido e certo de não mais incluir o valor das operações que configuram ato cooperativo próprio na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (v. art. 8º e 8º-A, da Lei 12.546/2011).

A sentença assim decidiu:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configurem atos cooperativos típicos, consoante descrição do art. 79, caput, da Lei nº 5.764/1971.

Rejeito a preliminar de sentença extra petita, pois a sentença observou os limites postos na lide pelo pedido.

No entanto, verifico que, de fato, o dispositivo da sentença deixou de registrar a parcial procedência da ação, uma vez que a impetrante requereu a não incidência da CPRB sobre todas as receitas decorrentes da comercialização no mercado interno e externo da produção dos associados da embargante, e, na sentença, somente foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configurem atos cooperativos típicos, consoante descrição do art. 79, caput, da Lei nº 5.764/1971.

Desse modo, procedo à correção do dispositivo para fazer constar a parcial procedência dos pedidos formulados pela impetrante.

Passo à análise do mérito.

Da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

A Lei nº 12.546/2011 determinou a desoneração da folha de salários, possibilitando a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da **Lei** nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela **Lei** nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência.

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considerase empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [...].

Da leitura dos dispositivos legais, vê-se que o inciso VII do § 7° do artigo 9° da Lei n° 12.546/2011 equipara a cooperativa à empresa para fins de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, levando à conclusão de que qualquer valor que componha a receita bruta das cooperativas estaria sujeito à incidência de CPRB.

Dos atos cooperativos e dos atos não cooperativos

Todavia, em que pese as cooperativas serem consideradas empresas para fins tributários, é necessário distinguir os atos cooperativos propriamente ditos dos atos não cooperativos, conforme dispõe a Lei nº 5.764/71.

As cooperativas, segundo o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.764/71, caracterizam-se como "sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados", podendo, na consecução de seus objetivos, praticar atos cooperativos e não cooperativos.

Os atos cooperativos, a teor do disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, bem como entre as próprias cooperativas, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais. Tais atos não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. São os denominados atos próprios ou típicos, também ditos internos. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Já os atos não cooperativos, a contrário senso, são aqueles praticados com não associados, mas que guardam relação com os objetivos sociais da cooperativa, assim como com os ditames previstos na legislação de regência. Essa a exegese dos artigos 85, 86 e 88 da Lei das Cooperativas.

Na prática dos atos típicos, a cooperativa não aufere lucro (artigo 3°). Os resultados positivos são repassados aos seus associados, os quais, por sua vez, sujeitam-se à tributação pertinente. Tais atos não geram faturamento ou receita para a cooperativa, de modo que o resultado financeiro deles decorrente não se sujeita à incidência tributária.

Já no que diz respeito aos atos não cooperativos, praticados pela cooperativa com terceiros, não associados, a sociedade cooperativa atua como qualquer outra pessoa jurídica, devendo a receita gerada ser levada à conta específica para servir de base à tributação, consoante preconiza o artigo 111 da Lei nº 5.764/71, *verbis*:

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Conclui-se, portanto, *a contrario sensu*, que não estão abrangidos no conceito de atos cooperativos aqueles atos praticados entre cooperativa e

terceiro não cooperado, bem como os atos desvinculados da consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

A partir dessa diferenciação (atos cooperativos típicos vs. atos praticados pela cooperativa com terceiros), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que " a receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) <u>firmados com terceiros</u> se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP" (Tema STF nº 323).

Pela mesma razão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.164.716/MG, Resp nº 1.141.667/RS e Resp nº1.144.635/RS, submetidos à sistemática de recurso repetitivos, firmou o entendimento de que "Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas" (Tema STJ nº 363).

Do caso dos autos

A impetrante é cooperativa de produtores agrícolas e agropecuários, realizando processos de industrialização de carne de frangos produzidos por seus associados em sistema de integração vertical (evento 1, ESTATUTO3).

Através do presente Mandado de Segurança, postula a concessão de segurança para excluir os atos cooperativos da base de cálculo da CPRB, assim entendido os valores decorrentes da comercialização de carnes industrializadas no frigorífico da apelante, conforme se verifica da inicial.

Em sede de apelo, sustenta a impetrante que a sentença foi contraditória porque, em pese ter concedido a ordem, delimitou a não incidência de CPRB aos atos cooperativos próprios que atendem cumulativamente aos requisitos de realização entre associados e cooperativas e consecução do objeto social da cooperativa. Alega, todavia, que, no ramo da impetrante, a comercialização com terceiros é ato cooperativo próprio, uma vez que os produtores rurais somente se associam para agregar valor aos seus produtos e colocá-los no mercado.

A Lei nº 13.288/2016 assim dispõe:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Conforme expresso no referido artigo, a integração vertical entre cooperativas e seus associados segue a regulamentação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Não assiste razão à apelante.

No caso, as receitas auferidas pela cooperativa de produção agropecuária decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do <u>associado</u> estão excluídas da base de cálculo do CPRB (atos típicos), e as das <u>vendas</u>, para terceiros, do produto pela cooperativa, originado da produção do associado, compõem a base de cálculo do CPRB.

Feitas tais considerações, é de confirmar-se a sentença no sentido de que não integram a base de cálculo da CPRB os atos cooperativos próprios, os quais atendem cumulativamente aos requisitos de realização entre associados e cooperativas e consecução do objeto social da cooperativa.

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2°).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Da atualização monetária

A atualização monetária do indébito, relativamente a tributos em geral, deve dar-se pela SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95. Tratando-se, porém, das contribuições previdenciárias mencionadas no caput do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, a atualização monetária deve observar §4º do referido artigo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento às apelações e à remessa necessária, **tão somente para determinar a correção do dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação**.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003478758v23** e do código CRC **81670de2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 10/11/2022, às 15:57:13

5005241-22.2018.4.04.7005

VOTO DIVERGENTE

Pelo Juiz Federal Marcelo De Nardi.

Para elaboração deste voto divergente, valho-me de minuta previamente preparada pelo Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, que me substituiu na sessão de julgamento de 5out.2022 em que restou suspenso o exame pelo colegiado, após a sustentação oral.

Lar Cooperativa Agroindustrial impetrou mandado de segurança preventivo de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel, Paraná, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configuram atos cooperativos típicos.

A sentença concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incidente sobre a receita decorrente de operações que configurem atos cooperativos típicos, consoante descrição do art. 79, caput, da Lei nº 5.764/1971, assegurando o direito a compensação.

A impetrante interpôs apelação pretendendo que a CPRB não incida sobre as receitas havidas da comercialização dos produtos que industrializa com terceiros não associados, alegando que tais mercadorias são provenientes da produção de frangos em sistema de integração vertical exclusivamente contratada com os seus associados.

A União também interpôs apelação alegando nulidade da sentença e, no mérito, pretendendo reconhecimento da incidência da CPRB sobre os atos cooperados, à luz do § 13 do art. 195 da Constituição e dos incs. VII e VIII do art. 9° da L 12.546/2011.

A Relatora rejeita as preliminares de nulidade da sentença e, no mérito, confirma a sentença, mas provê em parte as apelações e a remessa necessária para ajustar a sentença aos seguintes preceitos:

[...] as receitas auferidas pela cooperativa de produção agropecuária decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do <u>associado</u> estão excluídas da base de cálculo do CPRB (atos típicos), e as das <u>vendas</u>, para terceiros, do produto pela cooperativa, originado da <u>produção do associado, compõem a base de cálculo do CPRB.</u> Feitas tais considerações, é de confirmar-se a sentença no sentido de que não integram a base de cálculo da CPRB os atos cooperativos próprios, os quais atendem cumulativamente aos requisitos de realização entre associados e cooperativas e consecução do objeto social da cooperativa.

Divirjo da conclusão de mérito adotada pela Relatora.

A cooperativa é equiparada a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da L 8.212/1991 e está obrigada a pagar contribuição previdenciária sobre os pagamentos que faz a empregados (*folha de salários*) e a contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme previsto nos incs. I e III do art. 22 e § 4º do art. 22-A da L 8.212/1991.

A L 12.546/2011 instituiu desoneração da folha de salários, autorizando as empresas e cooperativas (inc. VII do art. 9° da L 12.546/2011) a substituir a contribuição calculada sobre folha de salários de empregados e pagamentos a contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 8° da L 12.546/2011) por uma contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Neste caso a pretensão da impetrante é de excluir da base de cálculo da CPRB as receitas havidas pela venda por ela dos produtos industrializados decorrentes do sistema de integração para terceiros não cooperados.

A cooperativa mantém contratos de integração vertical com seus associados para a produção de frangos de corte (e1d6p2), alegando que não o faz com terceiros. A integração vertical entre cooperativas e seus associados, ou

entre cooperativas, constitui ato cooperativo (parágrafo único do art. 1º da L 13.288/2016): Os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre os associados e as cooperativas, bem como entre as próprias cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais e não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (art. 79 da L 5.764/1971).

Na prática dos atos cooperativos em integração vertical a cooperativa emite a nota fiscal de saída dos filhotes (pintinhos) ou da ração ou outro insumo para seus associados, registrando a natureza da operação como *remessa de parceria* (e1d6p11). O produtor cooperado cria e engorda as aves e as vende com emissão de nota fiscal de venda (e1d6p4) ou as entrega para a cooperativa (art. 83 da L 5.764/1971). A cooperativa emite a nota fiscal de entrada dos frangos para abate, consignando tais operações como de natureza de *retorno da parceria* ou *compras para industrialização* (e1d6p9 e 10) provinda dos associados. Promovida a industrialização pela cooperativa, ela vende para terceiros não associados as carnes de frango, miudezas, linguiça de frango, comestíveis, em estado de frescas, refrigeradas ou congeladas, etc (e1d7).

Apenas as receitas obtidas com as vendas dos produtos com determinada classificação na TIPI constituem a base de cálculo da CPRB, conforme previsto no inc. VIII do art. 8º da L 12.546/2011: para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

As cooperativas agroindustriais são contribuintes para PIS-PASEP e COFINS, cuja materialidade também é a receita bruta obtida com as vendas. Para tutelar o ato cooperativo, porém, os valores que a cooperativa repassa aos cooperados decorrentes da comercialização de produtos por eles entregue à cooperativa, são excluídos da base de cálculo das contribuições para PIS-PSEP e COFINS, conforme previsto no inc. I do art. 15 da MP 2.158-35/2001.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS e a CPRB têm o mesmo fundamento constitucional, o § 13 do art. 195 da Constituição. Embora o § 13 tenha sido revogado pela EC 103/2019, a contribuição substitutiva que já existia foi mantida por disposição transitória do art. 30 da EC 103/2019: A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Como a materialidade é exatamente a mesma, a cooperativa agroindustrial, para efeito de apuração da base de cálculo da CPRB, é possível compreender que semelhante limitação tributária, de extração constitucional

protetiva da especial condição de ato cooperativo, também se aplica. A impetrante tem o direito de excluir os valores que repassar aos associados decorrentes da comercialização dos produtos por eles a ela entregue pelo sistema de integração vertical. Para tanto se efetivar tais operações devem ser contabilizadas destacadamente pela cooperativa e comprovadas por documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou das mercadorias e das quantidades vendidas.

A exclusão não apanha toda a receita bruta de vendas para terceiros, seja porque a cooperativa pode adquirir produtos similares de não associados (art. 85 da L 5.764/1971), seja por não ser a totalidade da receita bruta obtida com a venda que será repassada ao cooperado. Assim, se a cooperativa recebe a produção do associado, industrializa e vende o produto para terceiros por R\$ 10,00, repassando R\$ 4,00 ao associado, a base de cálculo da CPRB será de R\$ 6,00, o valor retido pela cooperativa que não se caracteriza como ato cooperativo em função do agregado pela industrialização.

Pelo exposto, em divergência parcial, voto por dar provimento à apelação da impetrante, julgar prejudicada a apelação da União e negar provimento à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003546210v34** e do código CRC **6bb19590**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCELO DE NARDI Data e Hora: 10/11/2022, às 17:29:22

5005241-22.2018.4.04.7005

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: A divergência é muito interessante, pois foca o regime de integração vertical das cooperativas. Mas, para excluir da base de cálculo o valor repassado aos associados, invoca o art. 15, I, da MP 2.158-35/2001, relativo à PIS e à COFINS. Dar aplicação a esse dispositivo relativamente à CPRB configura analogia.

A Lei 12.546/2011 não remete à legislação das contribuições PIS e COFINS; determina, isso sim, seus próprios ajustes, como se vê do seu art. 9°, que não adentra a pretensão da cooperativa. Por isso, peço vênia para acompanhar a relatora.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos apelos e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN**, **Desembargador Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003613586v2** e do código CRC **44f894f5**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LEANDRO PAULSEN Data e Hora: 9/11/2022, às 14:25:44

5005241-22.2018.4.04.7005

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 05/10/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005241-22.2018.4.04.7005/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): ANDREA FALCÃO DE MORAES

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: KAREM JUREIDINI DIAS POR LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

APELANTE: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (IMPETRANTE)

ADVOGADO: DEOCLECIO ADAO PAZ (OAB PR016519)

ADVOGADO: KAREM JUREIDINI DIAS (OAB SP114660)

ADVOGADO: MURILO MARCO (OAB SP238689)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 05/10/2022, na sequência 85, disponibilizada no DE de 26/09/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, E DA SUSTENTAÇÃO ORAL, FOI SOBRESTADO O JULGAMENTO PARA RETOMADA DO FEITO PELA RELATORA.

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/11/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005241-22.2018.4.04.7005/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (IMPETRANTE)

ADVOGADO: DEOCLECIO ADAO PAZ (OAB PR016519) **ADVOGADO**: KAREM JUREIDINI DIAS (OAB SP114660)

ADVOGADO: MURILO MARCO (OAB SP238689)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/11/2022, na sequência 141, disponibilizada no DE de 26/10/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, APÓS A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN ACOMPANHANDO A RELATORA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Voto - GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN) - Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 01/12/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005241-22.2018.4.04.7005/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): DEOCLECIO ADAO PAZ (OAB PR016519) **ADVOGADO(A)**: KAREM JUREIDINI DIAS (OAB SP114660)

ADVOGADO(A): MURILO MARCO (OAB SP238689)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 01/12/2022, na sequência 16, disponibilizada no DE de 18/11/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária